

**Correição Parcial nº 0000785-90.2023.2.00.0515****Corregedoria Regional de Justiça do Trabalho da 15ª Região****CORRIGENTE:** AZEVEDO & TRAVASSOS INFRAESTRUTURA LTDA - Adv. ALESSANDRA FERRARA AMÉRICO GARCIA, OAB/SP nº 246.221**CORRIGENDO:** Juízo da Divisão de Execução de São José dos Campos

sam2/sam1

***CORREIÇÃO PARCIAL. DETERMINAÇÃO PARA TRANSFERÊNCIAS DE VALORES REMANESCENTES A OUTRAS EXECUÇÕES TRABALHISTAS VOLTADAS CONTRA A MESMA DEVEDORA. NATUREZA JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE ERRO PROCEDIMENTAL. AUSÊNCIA DE HIPÓTESE ENSEJADORA DA INTERVENÇÃO CORRECIONAL NO PROCESSO JUDICIAL. MEDIDA JULGADA IMPROCEDENTE.***

*A decisão que determina a transferência de valores remanescentes a outras execuções trabalhistas em face da Corrigente retrata ato de índole jurisdicional, resultante da inteligência técnica do Juízo e, nessa medida, poderia tão somente revelar erro de julgamento, não caracterizando assim erro de procedimento ou abuso que atraísse a intervenção correccional. Nesse contexto, e sendo ainda admissível a discussão futura dos efeitos do ato impugnado por via externa à seara censória, estão ausentes as hipóteses de cabimento da Correição Parcial, pelo que impõe-se a decretação da improcedência da medida.*

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Azevedo & Travassos Infraestrutura Ltda. em face de ato praticado pelo Juízo da Divisão de Execução de São José dos Campos na condução do processo nº 0011916-29.2015.5.15.0045, em curso perante a referida unidade, e no qual a Corrigente figura como Executada.

Relatou a Corrigenda, em breve síntese, que a Magistrada Corrigenda, ao analisar Embargos de Declaração por ela opostos, exarou decisão (Id. 44050f6) determinando a liberação dos valores bloqueados nos autos, provenientes da penhora de créditos da executada junto a terceiro (PETROBRAS), em favor apenas do Perito Judicial e INSS, porém, quanto ao saldo remanescente, determinou a retenção integral dos valores nos autos.

Argumenta que a manutenção da ordem de penhora emanada, bem como a retenção dos valores depositados em Juízo, caracteriza-se como excesso de execução, que não pode ser admitida. Destaca que pleiteia direito líquido e certo ao cumprimento da sentença que homologou o acordo nos autos e autorizou o cancelamento dos atos de constrição, e que alertou o d. Juízo Corrigendo quanto ao erro procedimental no processo, consistente no prosseguimento da execução após a celebração e cumprimento do acordo, decisão essa não cumprida pela unidade. Aduz, por fim, que a ordem emanada pelo Juízo referente a retenção dos valores atinentes ao saldo remanescente, caracteriza abuso de autoridade previsto na Lei 13.869/2019.

Diante disso, requereu, em caráter de urgência a expedição de ofícios para as pessoas jurídicas anteriormente oficiadas, solicitando o cancelamento da ordem de penhora de créditos em face da Corrigente, com a liberação do saldo remanescente em seu favor, e, ao final, não sendo reconsiderado o ato pelo Juízo Corrigendo, seja reformada decisão atacada “*com o escopo de seja cancelada a ordem de retenção do saldo remanescente em favor da ora Corrigente*”.

Juntou procuração e documentos.

Dada a natureza da matéria tratada neste pedido de Correição Parcial, foi solicitada a prestação de esclarecimentos por parte do Juízo e, para assegurar o resultado útil da medida correccional, restou determinado ao Juízo Corrigendo que se abstinhasse de levar a efeito as transferências de valores remanescentes a outras execuções trabalhistas em face da Corrigente, até a solução desta reclamação correccional.

Oficiado a respeito, o Juízo Corrigendo apresentou manifestação informando que no processo supramencionado, após frustradas tentativas executórias, em 6/7/2023, foi realizada a penhora de créditos das executadas junto à PETROBRAS, que procedeu aos depósitos em favor do Juízo corrigendo. Destacou que em 10/08/2023, houve homologação de acordo parcelado entre as partes, tendo havido denúncia de

descumprimento em 12/9/2023 e, em razão desse último fato, para atender o pedido de cancelamento dos atos de execução já realizados pelo Juízo, foi intimado o exequente para que se manifestasse, bem como a reclamada para que comprovasse o pagamento dos honorários periciais devidos.

Acrescentou que, constatada a existência de outras execuções em face das mesmas executadas, foi determinada a retenção e transferência dos valores penhorados, após pagamento dos honorários e INSS do feito, para garantia de tais execuções, em observância ao Comunicado CR nº 13/2019 deste Regional, e ao Ato Conjunto CSJT.GP.CGJT nº 2.

Posteriormente, a Corrigente apresentou nova manifestação em face das informações prestadas pela Corrigenda, reiterando seus requerimentos exordiaes.

### **É o relatório. DECIDE-SE:**

Regular a representação processual (Id. 3727476).

Correição Parcial apresentada tempestivamente, visto que a decisão impugnada foi publicada em 1/12/2023, e a medida foi protocolizada no dia 6/12/2023.

Inicialmente, cabe ressaltar que conforme o artigo 35 do Regimento Interno do Tribunal, a Correição Parcial é medida de caráter excepcional, de natureza eminentemente administrativa, cujo cabimento só pode ocorrer na existência de atos abusivos ou tumultuários que importem em erro de procedimento e para cuja revisão inexistia recurso específico.

Feitas estas considerações, observa-se, a partir do exame da peça inaugural, que este pedido de intervenção correcional volta-se contra decisão do Juízo Corrigendo exarada nos seguintes termos:

*“(...) Sem prejuízo, considerando a manifestação da reclamada e os depósitos realizados no feito, provenientes da penhora de créditos da executada junto a terceiro (PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS), transfiram-se os honorários periciais ao perito FLAVIO HENRIQUE DE MEDEIROS (R\$ 7.674,71) mediante alvará eletrônico a ser emitido via SISCONDJ-JT. Retenha-se o valor de R\$ 2.135,20 suficiente à garantia do INSS devido. Quanto ao valor remanescente, deverá ser transferido às execuções que tramitem em face das executadas AZEVEDO & TRAVASSOS S/A, CNPJ: 61.351.532/0001-68, AZEVEDO & TRAVASSOS INFRAESTRUTURA LTDA., CNPJ 24.795.416 /0001-01, e/ou MGCF ENGENHARIA LTDA, CNPJ: 57.259.392/0001-25. Restam-se cessadas as penhoras junto aos terceiros (...)”*

No caso vertente, observa-se que as hipóteses de cabimento da intervenção censória não estão presentes, comprometendo assim a possibilidade de provimento desta medida.

Isto porque, malgrado os argumentos da Corrigente em contrário, a decisão atacada possui índole jurisdicional, e decorreu de análise de ordem técnica efetuada pela Juíza Corrigenda quanto à pertinência da liberação dos valores bloqueados da Corrigente; tratam-se assim de diretivas expressas no exercício da atividade judicante, compatíveis com a liberdade de condução do processo assegurada à dirigente, e insuscetíveis de reexame pela via correcional. Nesse sentido, cabe salientar ainda que a Corrigenda em seus esclarecimentos destacou ter determinado a retenção e transferência dos valores penhorados, em observância ao Comunicado CR nº 13/2019 deste Regional e ao Ato Conjunto CSJT.GP.CGJT nº 2.

Com efeito, a decisão atacada poderia, quando muito, retratar erro de julgamento, cujo controle refoge à seara censória, que tem por intuito, recorde-se, o saneamento de inconsistência de natureza eminentemente procedimental, ou de condutas marcadamente abusivas, o que não é o caso da hipótese vertente, já que o exame das pretensões correcionais revela que a discussão a elas subjacente diz respeito a ponderação de índole técnica, sendo certo que embora quitados os valores devidos no processo em epígrafe, restou verificado que a Corrigente possui débitos de natureza alimentar pendentes de satisfação em outros processos, de modo que o debate respectivo mostra-se alheio à esfera de atuação correcional, tal como delimitada pela competência legal e regimental deste Órgão.

É de se registrar, ainda, que eventuais efeitos jurídicos da mencionada decisão poderão ser objeto do devido controle pela via recursal e que o acolhimento do pedido de Correção Parcial, tal como formulado, implicaria em atuação disruptiva deste Órgão Censor relativamente à esfera de cognição do juiz da causa, o que se mostra desaconselhável em face do preceito contido no artigo 40 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Reafirma-se que a análise de relato da Corrigente mostra que não restou demonstrada conduta abusiva ou tumultuária, ou de erronia procedimental, não sendo possível, nessa esfera, acolher os pedidos formulados pela Corrigente, no que concerne à liberação do saldo remanescente em seu favor, tal como ponderado.

Salienta-se, por fim, que a Correção Parcial não se presta à elisão do princípio da irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias, prevalente nesta Justiça do Trabalho.

Por estes fundamentos, julgo **IMPROCEDENTE** esta medida correcional, revogando-se os efeitos da decisão liminar Id. 3723525.

Remeta-se cópia da decisão à D. Autoridade Corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, para ciência da Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 11 de janeiro de 2024

**RITA DE CASSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA**

**DESEMBARGADORA CORREGEDORA REGIONAL**